

## **SISTEMA JURÍDICO CAROLÍNGIO: Uma abordagem historiográfica**

Alessandra Carvalho da Cruz<sup>1</sup>

Henrique Soares Magalhães<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo discutir as contribuições historiográficas no entendimento do sistema legislativo carolíngio, sendo em sua análise enfatizado as transformações do significado do direito dos germânicos, em oposição aos romanos. Além de apresentar as mudanças ocorridas após a conquista militar de Carlos Magno. O resultado destas conquistas foi a homogeneização de alguns aspectos legais dos povos dominados, porém se respeitou as origens dos seus códigos nas disputas legais.

**Palavras-chave:** Carlos Magno. Direito Medieval. Leis Bárbaras.

### **1. INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa tem como objetivo explorar o ordenamento jurídico medieval, compreendendo a evolução dos códigos bárbaros, principalmente a Lei Sállica do povo franco. Este grupo que residia na Gália, terá um papel de destaque com a ascensão de Carlos Magno, e a expansão do seu domínio em direção a outros territórios dominados por grupos bárbaros diversos. As conquistas militares são parte do processo de construção do poder carolíngio, mas para se conseguir controlar as revoltas e negociar com as elites anteriormente independentes, foi necessário um processo de reconhecimento cultural, e dentre este engloba-se as leis que regiam estes povos, que correspondem uma parte necessária das identidades dos residentes.

A historiografia recente considera práticas do direito medieval como parte dos processos de coesão social que determinam um julgamento justo, ou que

<sup>1</sup> Mestre em História Social -Ufba, Professora do Curso de História da Universidade Católica do Salvador , [alessandra.cruz@pro.ucs.br](mailto:alessandra.cruz@pro.ucs.br).

<sup>2</sup> Graduado em História, Universidade Católica do Salvador, [henriquesoares23@gmail.com](mailto:henriquesoares23@gmail.com).

consegue regenerar as normas que foram feridas. Neste sentido, os ordálios são práticas legítimas que funcionam para arguir os infratores através de ações dolorosas que podem determinar a culpa de alguém por ação divina. Portanto, as contribuições da antropologia, assim como a leitura das fontes como indicativos do comportamento de um povo, são determinantes para se interpretar os textos jurídicos medievais.

## **2. DIREITO NO MEDIEVO:**

O direito medieval é um tema insidioso, pois durante muito tempo ficou afastado da esfera dos historiadores, que preferiam outros tópicos a concepções legalistas áridas e por vezes demasiadamente técnicas (LE GOFF, Jacques, SCHMIDT, Jean Claude, p. 333, 1999), acabando por relegar o tema para juristas, que por vezes apresentaram outros caminhos para a formação dos sistemas legais, como uma independência das leis em relação a sociedade produzida, tornando os códigos jurídicos autônomos das sociedades que os forjou ou aplicando perspectivas positivistas que favoreciam uma narrativa de superioridade da formação europeia (LE GOFF, Jacques, SCHMIDT, Jean Claude, p. 334, 1999).

Outra questão que durante muito tempo relegou estas fontes para segundo plano foram determinadas antipatias, como a consideração que não se poderia retirar algum grau de racionalidade dos textos, porque que estes eram imbuídos de práticas culturais fora de um padrão normativo moderno, que hoje são considerados essenciais na aplicação das leis. A antropologia por debruçar-se sobre organizações sociais isoladas, que desenvolveram padrões de julgamento e de costumes diferentes da nossa, podem através dos conceitos de alteridade ser um instrumento para entender o medieval, pois o estranhamento causado pelo estilo de escrita medieval, neste caso, também nas suas orientações legais, uma forma de alcançar aqueles vestígios de uma época distante. Percebê-las como práticas sociais, que cumpriam requisitos para ordenamento de um determinado grupo, serve de auxílio para explicar o modo que o direito era percebido, e como suas leis eram efetivadas (COLMAN, Rebecca V., p. 571-72, 1974).

Todavia é necessário cautela no uso de conceitos antropológicos, que

acabam por generalizar algumas práticas, como no caso a crítica a visão de George Duby sobre as aldeias do século IX, que corresponde a uma leitura mais simples do que as fontes apresentam, e perpassam mais uma leitura da antropologia moderna aplicada ao medievo (LE GOFF, Jacques, SCHMIDT, Jean Claude, p. 336, 1999).

A compreensão formulada sobre o sistema de justiça carolíngio, que surge primeiramente para defender a originalidade francesa, têm alguns elementos remanescentes na historiografia atual. O consentimento e os conselhos dos grandes que foi ressuscitado neste período, não foi uma contribuição germânica a organização jurídica, mas uma retomada carolíngia do modelo romano. Esta perspectiva de ruptura entre o mundo romano, que favorece uma visão historiográfica de defesa aos germânicos, é questionada por Jacques Le Goff (LE GOFF, Jacques, SCHMIDT, Jean Claude, p. 337, 1999). Existe uma diminuição do uso das fontes escritas para aplicar a justiça, principalmente a partir da dinastia merovíngia, que desemboca também nos carolíngios. Apesar que os registros escritos são mais numerosos nesse último momento. A aplicação da justiça tinha como fonte elementos difusos, já que a ordem tinha uma perspectiva de preservação dos laços comunitários locais, por isso os costumes, acordos pós-batalha, códigos de honra e laços de sangue tinham efeitos práticos mais relevantes, do que um sistema legal amplo, que estivesse coordenado por um poder central. Neste sentido os capitulares, que representaram a organização da estrutura dos ordenamentos carolíngios, não tinham tanta influência quanto os ordálios, que alçavam uma forma mais próxima de definir os culpados (LE GOFF, Jacques, SCHMIDT, Jean Claude, p. 338, 1999).

Outro problema associado é que por mais que tenha sobrevivido uma grande quantidade de documentos que indiquem o uso da lei, em várias esferas diferentes. A dificuldade se encontra na interpretação destes documentos, pois muitas vezes, não existem conteúdos sobre como eram operados os códigos jurídicos. O debate dos historiadores priorizou aqueles registros que dessem descrições, dando menos ênfase as leis per si. Pautou-se o resultado da efetividade da maneira correta que estes documentos poderiam ser interpretados pelos governadores carolíngios em dois grupos: um associado ao Professor Patrick Wormald que nega a aplicação do direito romano, em que estes reis estavam mais

preocupados nas suas origens étnicas e a defesa da professora Rosamond Mckkiterick, onde se coloca que houve sim, o uso correto do sistema legal romano, principalmente quando vistos nos textos de negócios (FAULKNER, Thomas, p. 443-44, 2013).

Carlos Magno, no entanto, é visto como difusor de uma reforma jurídica extensa, pois ao longo de seu processo de conquista, precisou deliberar sobre povos que detinham uma formação histórica própria, com a sua cultura e vivência alheia aos dos francos. Sua perspectiva legal realçava um direito universal, que fosse igual para todos, desenvolvendo um padrão que pudesse ser útil ao domínio imperial (OURAND, Jane Sotwack, p. 79, 2014). Nesta direção Jacques Le Goff (p. 55, 2003) coloca que a tentativa carolíngia fracassada de desenvolver um código do império, que pudesse substituir as formas jurídicas específicas de cada povo, foi uma das heranças perpetuadas por Carlos Magno para a contemporaneidade.

A sua influência perpassa o direito romano, canônico e as leis dos diversos povos germânicos, porém com o adicional de escrever os códigos que participavam somente da tradição oral, alguns grupos bárbaros antes da expansão franca, detinha seu registro escrito, no momento em que estes grupos que iriam gradualmente substituir o poder dos antigos romanos (OURAND, Jane Sotwack, p. 83, 2014). O uso da escrita transformou a maneira que as leis consuetudinárias – costumes baseados na tradição oral – eram aplicadas, já que para os germânicos não havia um direito que aplicasse em qualquer lugar, mas somente dentro do próprio grupo étnico, diferente do modelo legal latino, que detinha valor em qualquer local que fosse parte do seu território (OURAND, Jane Sotwack, p. 80-81, 2014).

A noção constituída de princípio da personalidade das leis, detinha este conceito advindos dos grupos germânicos, fazendo um paralelo ao direito público romano. Neste sentido:

“Para os bárbaros, o direito era visto como uma força de caráter pessoal, isto é, como uma faculdade do indivíduo, que a fazia valer em comunhão com sua família. Realmente, diante de uma agressão, não contava o germano com outro grupo que não aquele formado por seus parentes; não havia um poder público consolidado a quem recorrer [...]” (BRUNNER, Murilo Castineira, p. 411, 2016)

O sistema legal não apresentava mudanças significativas até a chegada de

Carlos Magno, que usou dos capitulares para desenvolver uma partícula única que garantisse recursos para cada homem livre. Seu objetivo era diminuir o poder dos mais fortes, permitindo que a propriedade fosse respeitada, punir oficiais corruptos e negligentes (OURAND, Jane Sotwack, p. 84, 2014). Para isso, criou padrões que foram uniformizados por todo o reino. Uma das inovações foram os *missi dominici* – que eram nobres recrutados, geralmente clérigos – que detinham a função de viajar pelos domínios reais para aplicar a justiça e garantir o correto processo legal. Além disso, criou padrões legais que deveriam ser seguidos, com métodos de investigação e organizou o sistema de petição.

Este mecanismo tinha como intento salvaguardar o cumprimento das regras no julgamento, impedindo que os poderosos pudessem distorcer as leis em benefício próprio (OURAND, Jane Sotwack, p. 84), ao colocar um representante real que detinham como “sendo vista como maior e mais confiável em autoridade, e com conexões próximas ao rei” (MCKITERICK, Rosamond, p. 217, 2008). A forma de reclamação instaurada por Carlos Magno, em que os locais poderiam denunciar práticas abusivas dos nobres, e buscar a justiça em esferas de influências mais fortes do que daquelas que estavam submetidas. Para Rosamond Mckiterick (p. 218, 2008) no documento *De ordine palatii* existem demonstrações desta rede de proteção, onde além de organizar os locais de visitas reais, preparando a região para o encontro com o rei. Houve na difusão do sistema legal do império, uma preocupação em defender os mais pobres, como as viúvas, órfãos e outros oprimidos. Estes casos que lesavam os mais pobres ou a igreja, eram vistos com prioridade, e danos aos miseráveis tinha o desgravo pessoal do Imperador (OURAND, Jane Sotwack, p. 93, 2014).

Enquanto o seu reino crescia, tornou-se dificultoso a presença do imperador nas partes mais distantes do seu território. Portanto se inicia uma cadeia indireta de acesso à figura do rei, relegando a efetividade das decisões para os seus oficiais, como também a capacidade destes de se comunicar com o rei (MCKITTERICK, Rosamond, p. 214, 2008). As principais contribuições para isto foram as assembleias, como os já citados capitulares e os enviados da corte (*missi dominici*). A rede de comunicação ganha importância para que se consiga ligar a corte com o resto do reino, tanto a sua escrita quanto a oralidade.

Os relatórios obtidos em diversas partes do reino tem diferentes funções desde informações militares, reclamações, petições etc. Sendo parte essencial na organização real (MCKITTERICK, Rosamond, p. 215-16, 2008). Houve um reforço para que os missi seguissem as regras estabelecidas nos capitulares, sendo que estes eram acompanhados por Carlos Magno, e incentivados a entregar os relatórios do que sucedeu nos encontros. Também preocupava-se com as dúvidas que surgiam sobre a diretriz real, existindo fontes indicando a discussão do rei com um dos seus enviados (MCKITTERICK, Rosamond, p. 218-19, 2008).

As assembleias funcionavam como um espaço de encontro para nobres e clérigos trocarem informações, além de ser parte para o encontro do rei com a sua comunidade política. Não há muitas evidências sobre os motivos que guiavam estes encontros, sendo que nos documentos remanescentes existe um predomínio das discussões militares, com referências escassas sobre outros temas discutidos (MCKITTERICK, Rosamond, p. 222, 2008).

A documentação de registros legais é difusa se apresentando nas escrituras, códigos legais e capitulares, indicando também que estas assembleias apresentavam punições para crimes, principalmente quando se usava bens comuns (como madeira, estrada, campos e estradas), ou briga de propriedade. Os crimes cometidos eram aqueles que detinham nos interesses dos governantes uso para manter a ordem. Assim crimes de menor valor ofensivo como roubos, sendo estes próprios dos mais pobres. Os poderosos geralmente conseguiam escapar de julgamentos, pois estavam acima do poder da justiça local (REYNOLDS, Susan, p. 192, 2012).

O rei discutia com todos os súditos, vindo de todas as partes do reino, o senso que permeava estes encontros, em todas as camadas das conversas que realizadas, era coletar notícias que fossem importantes para se saber o que estavam se acontecendo, aumentando em todo momento a possibilidade para conseguir abranger o poder político e estender a influência nos domínios conquistados (MCKITTERICK, Rosamond p. 222, 2008). Estas serviam:

“como espaços para a entrega de presentes, as recepções para embaixadores estrangeiros, o espetáculo dos suplicantes por paz, o julgamento de disputas legais, a discussão política, e ocasionalmente o bastimo cerimonial de inimigos derrotados [...]” (MCKITTERICK,

Rosamond p, 223, 2008)

O conjunto das decisões legais realizadas pelo Rei, ou de seus representantes precisavam estar registrados por escrito, esta noção de que se desejava resguardar os processos julgados vem de estudos recentes. A historiografia durante muito tempo colocou que os primeiros reis da Alta Idade Média que em sua maior parte eram analfabetos, prefeririam suas próprias decisões em vez de se basear no direito romano e canônico. Fazendo assim um paralelo entre estes códigos e as leis germânicas, que eram excluídas (MCCKITERICK, Rosamond p. 231, 2008).

A Alta Idade Média, apresenta um mundo apartado do urbano moderno, sendo que para efetivar a sua reconstituição cautelada, pois as práticas registradas nos documentos tinham funções específicas que não existem a posteriori (COLMAN, Rebecca V., p. 573, 1974). A atenção é necessária para discernir os significados dos signos assinalados, pois o mundo agrícola, dependente de boas colheitas, que era afetado drasticamente pelo clima e das intempéries naturais. A vila medieval, compunha sua comunidade em relações de dependência estritas, por isso a forma pública também das suas penitências.

Os códigos bárbaros, incluindo os dos francos, tinham a preocupação de resolver as disputas regionais, que apresentavam problemas cotidianos. A lei que regia os francos, é conhecida como lex salica, não existe um entendimento fechado sobre qual população seria considerada parte deste grupo, sendo mais provável que aconteça uma junção ao longo do tempo, em que os ripuários, sálicos e francos se fundem, levando este código, no seu desdobramento histórico foi separado por três fases que demonstram as diferenças que esta vai ganhando ao longo dos séculos, os carolíngios a continuam usando como referência legal, apesar de não se saber quais os limites abarcados pelos usos destas leis (BRUNNER, Murilo Castineira, p. 413, 2016). A orientação que o formulou também é objeto de debate, sendo que a historiografia recente considera que houve uma perspectiva militar na sua construção (BRUNNER, Murilo Castineira, p. 414, 2016), neste sentido, haveria duas fases para a maturidade da Lei Sálica, a primeira como um acordo oral (pactus), produzido no século IV D.C. e depois a estatuto escrito (statuum) do século V, a

memória durante cerca de três ou quatro diferentes gerações deram as orientações ao código (POLY, Pierre-Jean, p. 3-4, 2016).

Além das leis descritas, existe ao longo do tempo nas diferentes versões deste mesmo código, a adição de prólogos que explicam a sua origem. Carlos Magno também estabelece um prólogo, destacando a história do livro, e o surgimento das leis (POLY, Pierre-Jean, p. 3, 2016). O objetivo dele era para que o antigo conteúdo pagão pudesse ser renovado, seguindo os preceitos da Igreja, que agora ganham mais força. A preocupação de manter a cultura cristã, parte de um sentimento especial dos carolíngios com os santos romanos, estipulada por Pepino III, depois ratificada pelo Lex Salica Carolina que se deveria recuperar as relíquias dos mártires de Roma, além de os reverenciar e decorar com pedras preciosas e ouro (MCCKITERICK, Rosamond, p. 329, 2008). A devoção aos mártires demonstrava o apreço divino ao novo povo escolhido, neste sentido:

“ [...] the bodies of holy martyrs, which the Romans burned with fire, and mutilated by the sword, and tore apart by throwing them to wild beasts: these bodies the Franks have found, and enclosed in gold and precious stones.” (NELSON, Janet L., p. 424, 2008)

“ [...] os corpos dos mártires sagrados, no qual os Romanos queimaram com fogo, e mutilaram pela espada, e quebraram em partes para jogarem para as bestas selvagens: este é o corpo que os Francos haviam encontrado e ornado com ouro e pedras preciosas.” (NELSON, Janet L., p. 424, 2008)

O mais antigo, data do século VII e VIII em que se narra, de uma certa maneira mitológica, a reunião de quatro sábios chamados Wisogast, Arogast, Salegast e Widogast (POLY, Pierre-jean, p. 16, 2016). Se narra que os quatro se reuniram em uma assembleia (mallus), em três encontros acabaram por estabelecer um acordo oral.

Os nomes destes seriam uma referência aos seus status de guardiões espirituais, revelados pelo sufixo “gast” no final de seus nomes, graças a isto indica-se uma determinada posição que foi constituído nas personalidades dos autores, vistos como pais fundadores (prios) dos francos. Salegast, pode ser traduzido como o espírito do hall, o espírito interno, contrastando com Widogast, que seria o espírito das árvores, já o Wisogast, apesar de algumas modificações que ocorreram

ao longo do tempo, durante as traduções, poderia ser traduzido como “o homem sábio da lei” e Arogast, o espírito do povo. Portanto, é possível traçar estes personagens, que ganharam a fama de lendários com personagens reais do século IV, todos combatentes militares germânicos, nascidos na região da Gália (POLY, Pierre-Jean, p. 17-18, 2016).

A principal forma de rememorar os vínculos estabelecidos era através do juramento, compartilhando uma rede de proteção que poderia ser cobrada em momentos oportunos, ou também pela responsabilidade do senhor ao seu servo, quando este não era livre (COLMAN, Rebecca V., p. 567, 1974). O juramento era a primeira forma de prova, que ligava os homens entre si, por isso, o testemunho era acrescido de um peso considerável na hora de colher evidências para a disputa em questão. A estrutura do julgamento, considerando os relatos de Einardo, tinha ligação direta com a proposta de Isidoro de Sevilha. A corte precisaria ser composta de no mínimo de quatro pessoas, sendo um juiz, duas partes e as testemunhas. Para evitar que houvessem falsos testemunhos, ou que se combinassem o que seria dito, há indícios que o juiz as separava durante o interrogatório (LOSCHIAVO, Luca, p. 16, 2016).

O uso da prova usados pela justiça dos germânicos, ganhou força com Carlos Magno. Também padronizou o acesso da justiça, com uma das maneiras para validar aquilo dito em julgamento, com juramento nas relíquias ou igrejas. Carlos Magno instituiu o julgamento por combate em substituição do juramento, provavelmente feito para abrandar a punição caso houvesse perjúrio, pois era estabelecido nestes casos, a amputação da mão. Sua renovação, perpassou padronizar os códigos étnicos dos povos sob seu controle, formulando diretrizes que deverias ser seguidas, por todos, com risco de invalidar os julgamentos que não o fizesse (OURAND, Jane Sotwack, p. 98, 2014).

As regras para convocação de testemunhas na Lex Salica demonstra uma preocupação para encontrar além do renome familiar, sua proximidade do delito, para que seja aprovada a sua validade, além da reputação que esta apresentava. Indicando premissas para a possibilidade do falso testemunho. A prova de juramento, tinha condições que precisavam ser estabelecidas, antes do uso das testemunhas, se não fosse cumprida o acusado precisaria pagar uma multa ou se

colocar a disposição do ordálio ou julgamento por combate (COLMAN, Rebeca V, p. 578, 1974). Para a autora dentro das comunidades medievais, provavelmente eram comuns o pagamento de multas, em relação a punições mais severas. Porque delitos leves deveriam ser recorrentes, permitindo harmonizar conflitos sociais rapidamente.

Há também especificidades como no caso do roubo de porcos, que poderia ter o delito agravado pela qualidade e idade do animal, e do rapto de mulheres, apresentando vários agravantes dependendo da posição social, desejo da mulher, assim como se o julgado era o articulador ou seguidor do rapto (COLMAN, Rebecca V., p. 579, 1974).

### 3. CONCLUSÕES FINAIS

Fica demonstrado que em uma perspectiva historiográfica houve alterações no entendimento do significado do Direito no medievo, seguindo o avanço metodológico da História como disciplina acadêmica. As fontes do medievo são referências na compreensão da Alta Idade Média, porém não existe um consenso de como interpretá-las e o qual o fator dos códigos escritos nas resoluções das querelas legais. As chamadas *leges barbarorum* – leis bárbara – são reconhecidas como formas identitárias dos diferentes povos germânicos, que já detinham um contato com o Império Romano. Os historiadores agora buscam compreender as leis como parte do contexto que foram criadas, sendo descartadas a linguagem pejorativa da literatura acadêmica anterior, sendo determinante entender de que maneira os códigos se estabelecem nas sociedades que os provêm.

### REFERÊNCIAS

BRUNNER, Felipe. Lex Salica. **Revista de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, p. 409-425, jul. 2016

COLMAN, Rebeca V. Reason and Unreason in Early Medieval Law. **The Journal of Interdisciplinary History**, Vol. 4, No. 4, p. 571-591, verão 1974

FAULKNER, Thomas. Carolingian kings and the *leges barbarorum*. **Historical Research**, vol. 86, no. 233, p. 443-464, agosto 2013

LE GOFF, Jacques. **A Raízes Medievais da Europa**. Petropólis: Editora Vozes, 2003

LE GOFF, Jacques, SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Bauru: EDUSC, 2002

LOSCHIAVO, Luca. Isidore of Seville and the construction of a common legal culture in early medieval Europe. **Clio @Thémis**. N°10, março 2016. Disponível em: <https://www.cliothemis.com/Isidore-of-Seville-and-the>. Acesso em: 30 jun. 2019

MCKKITERICK, Rosamond. **Charlemagne: The Formation of European Identity**. Cambridge: Cambridge University Press, 5<sup>a</sup> edição, 2008.

OURAND, Jane Sotwack, **Charlemagne and kingship: the responsibility of absolute power**. Massachusetts: Univesity of Massachusetts Ahmerst, 1988.

POLY, Pierre-Jean. Freedom, warriors' bond, legal book: The Lex Salica between Barbarian custom and Roman law. **Clio @Thémis**. N°10, março 2016. Disponível em: <https://www.cliothemis.com/Isidore-of-Seville-and-the>. Acesso em: 30 jun. 2019.